



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6011270-36.2025.4.06.0000/MG

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto da Seção Judiciária de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da ação civil pública ajuizada pela agravante em face do Conselho Federal de Medicina, por meio da qual se pretende a suspensão dos efeitos do art. 1º da Resolução CFM nº 2.007/2013, relativamente aos associados da entidade autora.

A agravante requer em sede recursal a antecipação da tutela sustentando, em síntese, a ilegalidade do ato normativo impugnado, ao argumento de que o Conselho Federal de Medicina teria extrapolado os limites do seu poder regulamentar ao exigir o Registro de Qualificação de Especialista para o exercício da responsabilidade técnica em clínicas e consultórios médicos, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do livre exercício profissional e da livre iniciativa.

Nas contrarrazões ao agravo, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA refuta os argumentos da agravante, defendendo a legalidade e a razoabilidade da Resolução nº 2.007/2013, ao argumento de que a exigência de titulação de especialista para o exercício da responsabilidade técnica em serviços médicos especializados decorre de sua competência legal para fiscalizar e disciplinar o exercício ético da medicina, visando à proteção da saúde da população e à adequada prestação dos serviços médicos. Por fim, pugna pelo desprovemento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Este é o breve relato. Passo a decidir quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal.

De acordo com o art. 932, II, primeira parte, c/c art. 1.019, I, do CPC/2015 o relator, a quem incumbe apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos, poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Já o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma, preceitua que a *“eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Os pressupostos para suspensão da eficácia da decisão recorrida não se diferem daqueles exigidos para a antecipação da tutela recursal, que encontram respaldo no art. 300 do CPC/2015.

Dessa forma, suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, não verifico a presença da invocada relevância jurídica da pretensão da agravante ou perigo de dano ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela recursal requerida.

A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, apresentando coerência lógica e adequada subsunção dos fatos ao direito aplicável não se evidenciando, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a sua imediata suspensão.

Conforme corretamente consignado na decisão recorrida, o Conselho Federal de Medicina é autarquia federal instituída por lei, à qual o ordenamento jurídico atribuiu competência específica para fiscalizar, normatizar e disciplinar o exercício da medicina em todo o território nacional, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/1957.

Esta atribuição não se limita à atuação repressiva ou meramente fiscalizatória abrangendo, de forma indissociável, o poder-dever de editar atos normativos destinados a assegurar o exercício ético, técnico e responsável da profissão médica, em especial quando relacionados à organização dos serviços de saúde e à proteção dos usuários.

A Resolução CFM nº 2.007/2013 insere-se no exercício regular da competência normativa conferida ao Conselho profissional, ao estabelecer critérios para o desempenho de funções de direção, supervisão e responsabilidade técnica em serviços médicos especializados.



A exigência de titulação de especialista, com o respectivo Registro de Qualificação de Especialista, não se revela, em análise preliminar, como inovação ilegítima na ordem jurídica, mas como medida voltada à coerência do regime regulatório da especialidade médica, à preservação da ética profissional e à garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados à população.

A alegação de que a função de responsável técnico possuiria natureza meramente administrativa, dissociada da prática médica especializada, não afasta, por si só, a legitimidade da exigência normativa. Isso porque a responsabilidade técnica, ainda que envolva atribuições de cunho organizacional e gerencial, está intrinsecamente vinculada à supervisão e à regularidade do funcionamento de serviços assistenciais especializados, cuja atuação impacta diretamente a atividade-fim médica e a segurança dos pacientes.

Nesse cenário, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a opção do órgão regulador em exigir que tal função seja exercida por profissional reconhecido como especialista na área correspondente.

Ademais, os atos administrativos normativos editados por autarquias federais no exercício de competências legalmente atribuídas gozam de presunção de legitimidade e legalidade, a qual somente pode ser elidida mediante demonstração clara e inequívoca de vício, o que não se verifica nesta fase processual.

A controvérsia suscitada pela agravante demanda exame aprofundado da compatibilidade da norma infralegal com o sistema constitucional e legal, providência que se revela incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência recursal.

No que concerne ao perigo de dano, igualmente não se constata, de forma imediata e concreta, risco grave ou de difícil reparação apto a justificar a concessão da medida antecipatória.

Ao contrário, a suspensão da eficácia da norma impugnada, em caráter provisório, poderia ensejar risco inverso, ao fragilizar o regime de fiscalização e responsabilidade técnica dos serviços médicos especializados, com potenciais repercussões negativas sobre a proteção da saúde pública e a segurança dos usuários.

Dessa forma, ausentes, de maneira cumulativa, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, não se mostram presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência recursal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se, ao Juízo prolator da decisão agravada para a adoção das providências necessárias (art. 1.019, I, do CPC).

Após, voltem-me conclusos os autos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000350705v2** e do código CRC **8581690f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Data e Hora: 09/02/2026, às 18:35:05